



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

**PROCESSO** nº 44000.004019/2006-02  
**Auto de Infração** nº 58/06-86  
**Decisão-Notificação** nº 33/08-17  
**EFPC Interessada:** Fundação CORSAN  
**Relatoria:** Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

### RECURSO VOLUNTÁRIO

#### **Recorrente:**

- *George Denis de Barros Labourdette*

**Recorrida:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrente em face da Decisão-Notificação nº 33/08-17 que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 58/06-86, de 09/11/2006, aplicando-lhe “a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50%, nos termos da Análise Técnica nº 86/2008/SPC/GAB/AG, de 29 de maio de 2008”. (fls. 377/378).

Em 09 de Novembro de 2006 foi lavrado o Auto de Infração nº 58/06-86 em decorrência de “aplicar os Recursos Garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em modalidade não permitida, e em desacordo com os limites e as condições estabelecidas pelas normas vigentes” (fls. 01/03), em desacordo com a legislação então vigente (Art. 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/77; art. 9º § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigos 1º, 15 incisos IV e V, 24 incisos IV e V, 54 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.829, de 30/03/2001).

Em apertada síntese, narra o Auto de Infração que “as operações (...), em mercado de futuro e de opções, realizadas no período de abril a outubro de 2001, na BM&F, resultaram em exposição não admitida a riscos, cuja consequência foram perdas suportadas pelo plano de benefícios administrado pela Entidade, a uma, pelo prejuízo de R\$2.276,625,00, que corresponde à nota promissória emitida pela Confidelity Asset Management Ltda., gestora contratada das operações realizadas em nome da Entidade, para dar quitação ao contrato firmado entre ela e a Fundação – nota promissória esta não honrada e que conseqüentemente gerou discussão judicial; a outra, pelo custo de R\$302.000,00 com honorários em ações propostas, além de outras vultosas despesas com pareceres jurídicos e custo de oportunidade da aplicação frustrada. O fato de tais operações não terem sido precedidas dos controles de avaliação de risco, conforme expressamente determinavam as normas supracitadas, fica agravado pelo prejuízo financeiro causado aos participantes da FUNCORSAN.” (fls. 03)

Devidamente intimados, os Autuados apresentaram Defesas tempestivas (fls. 12/13, 351/353 e 332/334, 362/366).



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Alega, em síntese, o autuado **George Denis de Barros Labourdette**:

- *Que não teria participado das operações irregulares;*
- *Que teria ocorrido uma “quebra de confiança” do Sr. Renato Lund Martinez, na época Diretor Superintendente, em conluio com a Sra. Miriam Regina Gherardt, na época Gerente Financeira;*
- *Que as operações não teriam transitado pelos órgãos estatutários da Entidade, não devendo por esta razão ser ele responsabilizado.*

Por sua vez, defende o autuado **Renato Lund Martinez**:

- *Que os fatos praticados estariam atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal;*
- *Que a Gerência Financeira considerou positivas as operações realizadas;*
- *Que eventual fragilidade no sistema de gestão remonta a estrutura funcional existente na Entidade à época;*
- *Que informado das possíveis irregularidades, tomou as providências necessárias para o seu esclarecimento e posterior liquidação das operações.*

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 33/08-17, que julgou procedente o Auto de Infração em relação aos Autuados, aplicando-lhes a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da Análise Técnica nº 86/2008/SPC/GAB/AG, de 29 de maio de 2008 (fls. 368/376).

De conseguinte, o autuado **George Denis de Barros Labourdette** interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fls. 385/395) reiterando essencialmente os argumentos já lançados em sede de Defesa, sendo que o autuado **Renato Lund Martinez**, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo recursal.

Os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC para a devida análise do Recurso Voluntários em 21 de julho de 2008.

Tendo em vista a pendência de julgamento, bem como o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos me foram distribuídos para relatoria e julgamento.

É o relatório.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

**EMENTA:** OPERAÇÕES NO MERCADO DE DÓLAR FUTURO E DE OPÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO, ANÁLISE PRÉVIA OU JUSTIFICATIVA ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. VENDA DE OPÇÃO NA MODALIDADE “A DESCOBERTO”. PREJUÍZO AOS RECURSOS DA ENTIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DO NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, verifico que em sede de Recurso o atuado defende a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal aos fatos narrados na autuação, alegação esta que entendo não deve ser acolhida, especialmente após a análise da cronologia dos fatos desses autos que demonstram inequivocamente o respeito a todos os prazos prescricionais previstos na legislação.

Uma vez **iniciada a contagem do prazo prescricional em 29/10/2001**, com a última operação, no mês de outubro, com derivativos no mercado de dólar futuro e de opções gerida pelo Prosper CVC (fls. 163 do anexo), tem-se que o mesmo foi interrompido, na forma do inciso II, do artigo 33 do Decreto 4.942/2003 (*qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato*):

*(i) em 17/05/2006, com a expedição do Ofício nº 1.573/SPC/DEFIS/CGFD, que solicitou documentos e esclarecimentos especificamente sobre as operações objeto da autuação (fls. 03 do anexo).*

Assim, diante dos fatos verificados, a prescrição quinquenal ocorreria somente em 17 de maio de 2011 (cinco anos a partir da expedição do Ofício nº 1.573/SPC/DEFIS/CGFD). Contudo, observo que o Auto de Infração foi lavrado em 09 de novembro de 2006, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal.

Igualmente não teve incidência a prescrição intercorrente uma vez que os autos não ficaram por tempo igual ou superior a três anos aguardando despacho ou julgamento (§ 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99), razão pela qual deve ser integralmente afastada a alegação preliminar de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Cumpre salientar que o Recurso interposto deve ser admitido independentemente de depósito recursal diante do que determina a atual Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 21, de 29/10/2009, que declarou ser *inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a sua admissibilidade*, entendimento este que passou a vincular a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, na forma em que previsto pelo *caput* do artigo 103-A da Constituição Federal de 1988.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Portanto, uma vez afastadas as preliminares suscitadas não verifico qualquer nulidade a macular o Auto de Infração que inaugura estes autos, razão pela qual passo ao exame do seu mérito.

### II.II. DA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

No que tange ao mérito do presente Recurso Voluntário, importa frisar que em nenhum momento o recorrente **George Denis de Barros Labourdette** contesta a materialidade dos fatos narrados, se restringindo a apresentar a alegação de negativa de autoria.

Logo, diante do que consta dos autos mostra-se incontroverso que no período compreendido entre abril de 2001 e outubro de 2001 a Entidade CORSAN operou, sem nenhum prévio estudo, análise técnica ou justificativa, no mercado de dólar futuro e de opções, inclusive vendendo opção de compra “a descoberto”, violando expressamente o que determinava a legislação vigente, e ensejando na contabilização de prejuízos superiores à quantia de dois milhões de reais.

Nessa linha, resume a Análise Técnica nº 86/2008/SPC/GAB/AG:

*“A entidade, no período de abril de 2001 a outubro de 2001, realizou operações com derivativos no mercado de dólar futuro e de opções, tendo por objeto contratos de dólar futuro, vinculados à cotação da moeda norte-americana frente ao real na BM&F – Bolsa de Mercadorias e Futuros, sem a existência de controles prévios.*

*Não se verifica nos autos do processo qualquer documento que demonstre a existência desses controles. Muito pelo contrário, a auditoria realizada por Charneski S/C Auditores Independentes, ao analisar as operações objeto da presente autuação conclui (fls. 59):*

*“Uma das exigências normativas para que as entidades fechadas de previdência complementar possam realizar operações com derivativos, é a obrigatoriedade da existência prévia de procedimento de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos.*

*Muito embora se reconheça que o conceito de procedimentos de controle e de avaliação de riscos não está objetivamente definido na norma, fica claro que é requisito obrigatório a existência de uma estrutura de processos internos de controle sobre as operações, inclusive visando identificar tempestivamente situações de risco sobre a posição mantida, e contorná-las. Os documentos apresentados não incluem evidências de que o risco de tais operações tenha sido adequada e previamente avaliado pela Fundação CORSAN através de procedimentos de controle interno na forma exigida, ou de que as próprias decisões de movimentação das posições tenham considerado eventuais avaliações produzidas por tais procedimentos.*

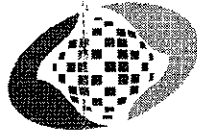
*Assim, também a auditoria independente constatou a ausência de controles prévios.*

*As defesas dos autuados não alegam a existência desses controles, tornando o fato incontroverso. Forçoso reconhecer que as operações em voga não foram precedidas por procedimentos de controle e avaliação dos riscos inerentes aos derivativos, com ocorrência de infração aos artigos anteriormente transcritos [1º, 15, incisos IV e V, 24, incisos IV e V e 54 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.829, de 30/03/2001].*

*Outra irregularidade devidamente comprovada pela nota de corretagem juntada às fls. 04 é a venda de opção de compra a descoberto. Tal prática ofende ao disposto no artigo 24, inciso V do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.829/2001. O fato não é contestado pelas defesas apresentadas.*

*A ocorrência de prejuízos apontada no relatório do auto de infração é reconhecida pelas defesas, devendo também ser reconhecido como fato incontroverso.*

*Deste modo, a materialidade da infração resta devidamente configurada.” (fls. 372)*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

No mesmo sentido concluiu a auditoria independente realizada pela empresa “Charneski S/C Auditores Independentes”, em 28 de dezembro de 2001 (fls. 15/71):

“(…)

b) *Com as operações através da BM&F a entidade incorreu em perdas apuradas de R\$4.499.488 denotando uma má decisão de investimento.*

“(…)

e) *Restaram pendentes de recebimento pela entidade, junto a empresa gestora, R\$ 2.276.625, sem origem documental da operação e cuja realização é duvidosa, tendo sido inclusive transferidos para uma terceira entidade, cuja participação nas operações em nenhuma circunstância anterior foi mencionada. Sobre esse montante também há a incidência de Imposto de Renda, restando contingências tributárias no montante estimado de R\$564.238.*

f) *A entidade realizou operações de alto risco para as quais não estava estruturada internamente para realizá-las e acompanhá-las.*

“(…)

j) *As operações realizadas comprometeram o patrimônio da entidade, inclusive com o oferecimento de ativos financeiros em garantia, sem consulta aos órgãos competentes de administração.*

k) *As operações foram realizadas em desacordo com as normas legais e regulamentares, inclusive extrapolando limites operacionais.” (fls. 70/71)*

Assim, resta evidente a infração à legislação perpetrada pelos atuados ao **(i) terem realizado operações no mercado de dólar futuro e de opções, tendo por objeto contratos de dólar futuro, vinculados à cotação da moeda norte-americana frente ao Real na BM&F, sem a existência de controles prévios; e (ii) terem realizado venda de opção de compra “a descoberto”**, sendo ambas condutas expressamente vedadas pelo ordenamento então vigente (arts. 1º, 15, incisos IV e V, 24, incisos IV e V e 54 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.829, de 30/03/2001).

Com relação à responsabilidade do atuado, entendo que a mesma foi devidamente identificada na referida Análise Técnica nº 86/2008/SPC/GAB/AG, não ensejando reparação:

*“O atuado George Denis de Barros Labourdette também nega responsabilidade sobre as operações irregulares, aduzindo que desconhecia as operações. Contudo, os documentos carreados demonstram que o atuado conhecia a existência das operações. Conforme demonstra o documento de fls. 295, em 26 de julho de 2001, o atuado solicitou e autorizou transferência de R\$ 19.000,00 da conta corrente detida junto ao banco Banrisul para o Banco Prosper S/A (638), agência: 0001 – conta corrente 15119-5, com o fito de viabilizar as operações de arbitragem dólar futuro. Ainda que a contundente prova material não existisse, as transferências de recursos da conta do Banrisul para a conta do banco Prosper somaram mais de R\$ 4 milhões (fls. 285 e seguintes), sendo o atuado Diretor Financeiro e Administrativo no período em comento, não se mostra plausível crer que este desconhecia tal fato”*

(fls. 05)



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Nessa esteira, apesar de elogiosa a conduta do Recorrente ao, em determinado momento, ter denunciado as irregularidades à Secretaria de Previdência Complementar, fato devidamente parabenizado pelo órgão através do Ofício nº 322/SPC/DEFIS/CGFD, de 14/03/2002, ocorre que a referida conduta não tem o condão de elidir a sua responsabilização pelos fatos ocorridos, que decorreram também como consequência do não exercício adequado (com o devido cuidado) de sua regulamentar função de zelar pelas atividades financeiras e pelo patrimônio da Entidade.

Por fim, no que tange à sanção aplicada ao Recorrente (*multa pecuniária no valor de R\$6.500,00, agravada em 50%*), percebe-se que a sua dosimetria foi proporcionalmente vinculada aos fatos narrados nos autos e à sua gravidade, não sendo passível de reforma nessa oportunidade.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que deve ser mantida a sanção aplicada ao Recorrente pela Secretaria de Previdência Complementar por intermédio da Decisão Notificação nº 33/08-17, qual seja, pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada em 50%, nos termos da Análise Técnica nº 86/2008/SPC/GAB/AG, de 29 de maio de 2008. (fls. 377/378).

### III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo atuado **George Denis de Barros Labourdette**, e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 27 de Julho de 2.010

**THIAGO BARROS DE SIQUEIRA**

Conselheiro Suplente

Representante do Serviço Público Federal

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 3ª Reunião ordinária - 27 julho de 2010

**Relator/Conselheiro:** THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

**Processo:** 44000.004019/2006-02

**Recorrente:** George Denis de Barros Labourdette

**Interessado:** Renato Lund Martinez

**Entidade:** FUNCORSAN – Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

**Auto de Infração nº:** 58/06-86

**Decisão Notificação nº:** 33/08-17

**Irregularidade :** Aplicar os recursos Garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios e modalidade não permitida, e em desacordo com os limites e as condições estabelecidas pelas normas vigentes.

**Penalidade:** Pena de multa pecuniária de R\$ 6.500,00 agravada em 50% ao SR. Geoge e Renato.

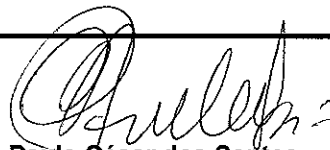
**Voto do Relator:** Afasta as preliminares. Conhece do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar.

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolheu a preliminar de prescrição quinquenal.
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Impedido de votar, por força do § 3º do Art. 42.
<b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b> (Presidente)	Acompanha o voto do relator.

**Sustentação Oral:** George Denis de Barros Labourdette

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso. Por maioria de votos, os Membros da CRPC, afastaram as preliminares argüidas, para, no mérito negar-lhe provimento, vencido o voto da Membro Lygia Maria Avena que votou no sentido de declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Registrado o impedimento do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Brasília, 17 setembro de 2010.



**Paulo César dos Santos**  
Presidente- Substituto